



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04382/17

Pág. 1/2

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
ENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE EMAS  
EXERCÍCIO: 2016  
RESPONSÁVEIS: SIMÃO PEDRO DA COSTA

*ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL -  
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE  
2016, DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE EMAS, SOB A  
RESPONSABILIDADE DO SENHOR SIMÃO PEDRO DA  
COSTA – REGULARIDADE DAS CONTAS PRESTADAS,  
COM AS RESSALVAS DO PARÁGRAFO PRIMEIRO, INCISO  
IX DO ART. 140 DO RITCE/PB, NESTE CONSIDERANDO O  
ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LEI DE  
RESPONSABILIDADE FISCAL.*

## ACÓRDÃO APL TC 00607 / 2017

### RELATÓRIO

A Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de **EMAS**, relativa ao exercício de **2016**, foi apresentada em meio eletrônico, sob a responsabilidade do **Senhor SIMÃO PEDRO DA COSTA**, tendo a documentação sido analisada pelo Departamento Especial de Auditoria - DEA, que emitiu Relatório simplificado (fls. 59/62), segundo o disposto no art. 1º, da **Resolução Administrativa RA-TC 11/2015**, com as seguintes observações, a seguir sumariadas:

1. As transferências recebidas durante o exercício foram de **R\$ 601.593,72** e a despesa orçamentária total alcançou o montante de **R\$ 597.574,90**;
2. A despesa total do Poder Legislativo Municipal foi de **6,95%** da receita tributária e transferências realizadas no exercício anterior, cumprindo o art. 29-A da Constituição Federal;
3. A folha de pagamento do Legislativo atingiu **65,05%** das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;
4. A despesa com pessoal correspondeu a **4,00%** da Receita Corrente Líquida do exercício de 2016, cumprindo o art. 20 da LRF;
5. A remuneração dos Vereadores foi abaixo do limite estabelecido na Constituição Federal;
6. Foi observada a seguinte inconformidade:
  - 6.1. Pagamento a menor de Contribuição Previdenciária Patronal em relação ao valor estimado, no montante de **R\$ 4.342,78**;

Não houve a citação do interessado, nem foi solicitada a prévia oitiva ministerial, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### VOTO DO RELATOR

Tendo em vista que a prestação de contas em análise noticiou como inconformidade apenas o recolhimento a menor de contribuição previdenciária patronal, no valor de **R\$ 4.342,78**, é de se considerar que tal montante foi obtido através de cálculo por **estimativa**, cabendo à Receita Federal do Brasil calcular o montante devido, para isto, sendo intermediada pela Prefeitura Municipal de Emas, na condição de responsável legal do município.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04382/17

Pág. 2/2

Isto posto, o Relator vota no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno **JULGUEM REGULARES** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **EMAS**, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do **Senhor SIMÃO PEDRO DA COSTA**, com as ressalvas do §1º, inciso IX do art. 140 do RITCE/PB, neste considerado o **cumprimento integral** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o Voto.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04382/17; e*

*CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;*

*CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

*ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em JULGAR REGULARES as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de EMAS, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor SIMÃO PEDRO DA COSTA, com as ressalvas do §1º, inciso IX do art. 140 do RITCE/PB, neste considerado o cumprimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.*

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 20 de setembro de 2017.

Assinado 21 de Setembro de 2017 às 14:41



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 21 de Setembro de 2017 às 14:39



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR

Assinado 21 de Setembro de 2017 às 15:26



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
PROCURADOR(A) GERAL